

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 91.003 - RS (1997/0053580-0)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
EMBT : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBDO : ITAMAR CESAR SCHMIDT
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELOS QUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENA DE MULTA. MARCO INICIAL. DATA DO FATO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. A correção monetária da pena de multa deve ter, como marco inicial, o tempo do fato, por interpretação analógica do art. 49, § 1º, do CP.

II. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

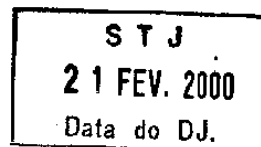
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999. (data do julgamento)


MINISTRO VICENTE LEAL
PRESIDENTE


MINISTRO GILSON DIPP
RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 91.003 - RS (1997/0053580-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

O Ministério Público Federal interpõe embargos de divergência ao v. acórdão de fls. 118/122, da e. 6ª Turma, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RESP - PENAL - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CONST., ART. 5., LVII), O STATUS DE CONDENADO SE FORMA COM O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATÉ ENTÃO, INCABÍVEL O CUMPRIMENTO DA PENA. O ART. 49, 3/4 1., CP, TEM COMO PRESSUPOSTO A INFRAÇÃO PENAL. O ART. 3/4 2., CP, POR SUA VEZ, O NÃO PAGAMENTO DA MULTA. ESTA PODE SER RECOLHIDA DENTRO DE DEZ DIAS DEPOIS DO TRANSITO EM JULGADO (CP, ART.50). A CORREÇÃO MONETÁRIA COMEÇA A INCIDIR ESCOADO O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO, OU SEJA, A PARTIR DO 11. (DECIMO PRIMEIRO) DIA DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO."

Para a comprovação da divergência, colaciona o seguinte aresto da 5ª Turma, do qual foi Relator o Ministro Assis Toledo, nos termos da seguinte ementa:

"MULTA PENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DIANTE DOS EXPRESSOS TERMOS DO PAR. 1. DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL, ESTABELECEndo PISO MÍNIMO "AO TEMPO DO FATO" E NÃO CONSTITUINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERAÇÃO DA EXPRESSÃO NOMINAL DA DÍVIDA, MAS SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O PONTO DE PARTIDA DA CORREÇÃO DEVE SER ESTABELECIDO NA DATA DO FATO."

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS IMPROVIDO."

Superior Tribunal de Justiça

Admitidos os embargos (fl. 147), não houve impugnação.
É o relatório.


MINISTRO GILSON DIPP
RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 91.003 - RS (1997/0053580-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

Trata-se de divergência de posicionamentos, entre a 6ª e a 5ª Turma desta Corte, acerca do *dies a quo* da correção monetária da multa penal.

O acórdão divergente, da relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, determina a atualização a contar do "11º dia do encerramento do processo".

O acórdão paradigma, por sua vez, entende pela atualização desde a data do fato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a questão já foi objeto de pronunciamento por esta Seção, nos termos do seguinte precedente:

"PENAL - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO FATO.

- A CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE DE PENA DE MULTA, TEM COMO MARCO INICIAL A DATA DO FATO E NÃO A DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- PRECEDENTES.

- EMBARGOS REJEITADOS."

(Eresp nº 43.645/SP; Relator Min. William Patterson; DJ 25/05/98).

Dessarte, na esteira do entendimento da 5ª Turma deste Tribunal, tenho como acertada a interpretação que fixa o *dies a quo* na data do fato.

Nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal, tem-se o embasamento do valor do dia-multa no maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A época do delito, portanto, também deve prevalecer como início da correção monetária do valor que é considerado desde então.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"PENAL. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- DE ACORDO COM O PAR. 1. DO ART. 49 DO CP, O "TEMPO DO FATO" TAMBÉM SE IMPÕE COMO MARCO DA ATUALIZAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

MONETÁRIA ESTABELECIDA NO PAR. 2. DO REFERIDO ARTIGO. NÃO SE PODE CONFUNDIR CORREÇÃO MONETÁRIA COM JUROS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(RESP 120.678, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04/08/1997).

- PROCESSUAL PENAL. "SURIS". PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INICIO.

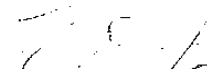
E LICITO AO JUIZ IMPOR, COMO CONDIÇÃO DO "SURIS", PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE OU LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA (ART. 78, PAR. 1., CP, ART. 158, PAR. 1., DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

. CONSOANTE O PAR. 1., DO ART. 49, DO CP, DEVE INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA MULTA A PARTIR DA DATA DO FATO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 98.135, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/02/1997).

Diante do exposto, acolho os embargos.
É como voto.


MINISTRO GILSON DIPP
RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 1997/0053580-0

ERESP 91003/RS
MATERIA CRIMINAL

Pauta: 13 / 12 / 1999

JULGADO: 13/12/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretário (a)

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

EMBTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMBDO : ITAMAR CESAR SCHMIDT

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELOS QUAZZELLI - DEFENSOR
PUBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 13 de dezembro de 1999

Ferreira

SECRETÁRIO(A)